FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ABORTO: UMA REFLEXÃO SOBRE O TRATAMENTO PENAL DO ABORTO NA ATUALIDADE

Volta Redonda

2018

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ABORTO: UMA REFLEXÃO SOBRE O TRATAMENTO PENAL DO ABORTO NA ATUALIDADE

Monografia de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador:
Prof. Ricardo Fernandes Maia

Volta Redonda

2018

Fundação Oswaldo Aranha

UniFOA Centro Universitário de Volta Redonda

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Aborto: uma reflexão sobre o tratamento penal do aborto na atualidade

Elaborado por Laise Moreira Sodre apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 05 de Novembro de 2018

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Ao meu filho Gabriel e à minha mãe Cléia,
por serem os pilares da minha existência

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por toas as bênçãos recebidas; a meus pais , pelo apoio dado à minha vida acadêmica; ao meu filho, por compreender a minha ausência nesta reta final; ao meu companheiro; que me incentivou a concluir o curso; a meus professores, pelo aprendizado e pelo carinho que tiveram comigo; às funcionárias da Secretária, pelas demonstrações de afeto e pelo meu amigo Paschoal que sempre me incentivou a retornar os estudos e a todos que acreditaram no meu potencial e me ajudaram na realização desse sonho.

RESUMO

O presente estudo vem apresentar uma questão social real, porém polemica, vista como um tabu por uma parcela da sociedade e como crime pela Lei: o aborto. Esse trabalho defende a descriminalização do aborto, já que sua prática acontece com bastante frequência, porém na clandestinidade. Isso traz graves consequências a saúde física e psíquica da mulher, colocando em risco a sua própria existência; e gerando um grande ônus à saúde pública. Além disso, o trabalho coloca em evidência o direito de escolha da mulher sob à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sendo um tema atemporal e que traz grandes discussões em variáveis setores sociais, o trabalho em questão, visa apresentar uma perspectiva favorável a descriminalização de tal prática.

Palavras–Chave: Aborto, Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Saúde. Pública

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 CONCEITO DAS PRÁTICAS ABORTIVAS 12

2.1 Um breve histórico sobre as práticas abortivas.....12

2.2 Violência Sexual 15

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....19

3.1 Nascituro.....23

3.2 A proteção do nascituro 28

3.3 Aborto na Constituição.....30

3.4 Aborto Criminal 33

3.5 Aborto em outros Países.....33

4 ABORTO DISCUSSÕES NOS FATORES JURÍDICOS 39

4.1 O aborto e a Saúde Pública ..... Erro! Indicador não definido.

4.2 Políticas Públicas e o Direito à Vida das Mulheres 42

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....50

REFERÊNCIAS.....52

LISTA DE QUADROS

Figura 1: Prática do aborto.....35
Figura 2: Tipos de mulheres que cometem aborto 35

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de Abortos 45
Gráfico 2 – Estudantes entrevistados 46
Gráfico 3 – Discussão sobre o Aborto 47
Gráfico 4 – Interrupção da Gestação.....48
Gráfico 5 – Interrupção de Aborto 49

1. INTRODUÇÃO

A descriminalização do aborto é o termo abordado pelo presente trabalho, levando–se em consideração o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os problemas inerentes à Saúde Pública.

É inegável que através da História, a sociedade em geral, passou por mudanças profundas em relação a conceitos éticos, morais, socioeconômicos, políticos, entre outros. Tais mudanças possibilitaram que a mulher repensasse o seu papel dentro dessa mesma sociedade, saindo de uma posição de submissão (neutra, passiva) para uma posição de decisão, de comando, de gerenciamento de sua própria vida e do seu próprio corpo.

Mas, ao assumir tal posição, a mulher esbarrou-se naquilo que é ou não permitido por lei. No Brasil, salvo os casos expressos em lei, o aborto é considerado crime.

Devido à burocracia, em até mesmo nesses casos, mulheres vítimas de crimes sexuais, que foram violentadas e acabaram por contrair uma gravidez indesejada, passam tantas dificuldades em conseguir permissão para o aborto, que infelizmente, muitas delas acabam aderindo à prática clandestina do aborto, abandonando as vias legais.

O objetivo deste trabalho está em demonstrar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deve caminhar em harmonia com outras leis e costumes vigentes no País, acompanhando a evolução e mudanças pelas quais a sociedade vem passando, diminuindo assim a discrepância existentes entre as leis e a realidade, de fato.

Os Princípios Universais de proteção ao ser humano alegam que a vida e o desenvolvimento do indivíduo começam a partir da sua fecundação, pois não se trata de uma “borra de sangue”, mas não deixando de olhar também a mulher em sua concepção (Pr. Paulo Ricardo,2010) , ambos merecem a proteção jurídica. Em relação à legislação civil, a mesma protege tanto a mulher quanto o nascituro.

O trabalho em apreço procura valorizar a mulher como ser pensante dona de si mesma, podendo optar ou decidir sobre questões inerentes ao seu próprio corpo.

Em relação a Saúde Pública, o trabalho em questão, procura mostrar o grande ônus que o aborto clandestino causa ao Estado, a partir do momento que o mesmo coloca em risco a integridade física da mulher. Um aborto mal- sucedido pode causar dando irreversíveis ao feto e à própria mulher.

Tudo isso nos aponta para as seguintes problemática: O aborto deve ser tratado como um tema de Saúde Pública ou de Direito?

O presente estudo apresenta no capítulo 1 Um breve histórico sobre as práticas abortivas; no capítulo 2 apresenta " O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; e no terceiro capítulo será apresentado " O aborto no âmbito jurídico". Depois, segue-se uma análise, e na conclusão, pretende-se responder à problemática levantada pelo estudo.

.

2. CONCEITO DAS PRÁTICAS ABORTIVAS

2.1 Um breve histórico sobre as práticas abortivas

Sabendo que se trata de uma prática ilícita, o trabalho, vem por meios de teorias trazer uma reflexão sobre o ato do aborto. Foi feita uma coleta de informações, no campo histórico, que este tipo de prática não é de agora, pois alguns documentos apresentam que a prática de aborto é algo antigo, quanto à capacidade humana de decisão. “No meado do século 2737 e 2696 a.C, o imperador chinês Shen Nung cita, em texto médico, a receita de um abortífero oral, provavelmente contendo mercúrio”. (SCHOR, ALVARENGA, 1994).

> Já as técnicas anticoncepcionais também tratam de uma cultura egípcia do ano de 1850 a 155 a.C, tratando das essências utilizadas com ervas, mel, água e outros elementos para evitar a concepção, assim foi sendo seguido o código de Hamurabi de 1700 a.C que caracterizava o aborto um crime, contra os interesses do pai e marido, como lesão contra a mulher. (PRADO, 1995, p.23)

É importante ressaltar que a história do Livro de Êxodo, aponta os povos hebreus, que o homem que ferisse a mulher grávida e a mesma viesse a abortar a criança, o homem seria mutilado. Com a conversão do imperador Constantino ao Cristianismo, a prática do aborto passou a ser proibida.

Em 1890 foi introduzido no Brasil, o Código Penal da República, no qual o aborto passou a ter uma punição para quem o praticasse.

“Já na União Soviética no século XX, o aborto não era mais um crime em 1917, enquanto em outros países europeus, a prática do aborto era vista intolerável”. (MATTOS, 2011)

Em 1917 a Igreja declarou que “uma mulher e todos os que com ela se associassem deveriam receber a excomunhão pelo pecado do aborto. Significava dizer que seriam negados todos os sacramentos e sua comunicação com a igreja: uma punição eterna no inferno”. (DELMANTO, 2011)

Em 1976 o Papa Paulo VI disse que “o feto tem pleno direito à vida a partir do momento da concepção; que a mulher não tem nenhum direito de abortar, mesmo

para salvar sua própria vida”. Essa posição se baseia em três princípios: 1- Deus é o autor da vida; a vida começa no momento da concepção; 2- Ninguém tem o direito de tirar a vida humana inocente; 3- O aborto, em qualquer estágio de desenvolvimento fetal, significa tirar uma vida humana inocente. (DELMANTO,2011)

Segundo a nossa realidade, o estudo aponta que no Brasil, de acordo com a pesquisa realizada na Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Ciências Jurídicas, em 2011 a acadêmica cita em seu trabalho que: No Brasil, “a legislação específica do aborto não inclui como permissivas as interrupções de gravidezes de anencéfalos e anomalias fetais graves que não estejam colocando em risco a vida da mãe” (DELMANTO, 2011).

Segundo Delmanto, o número de autorização vem aumentando, pois existem leis que garantem o direito do aborto, isso, em casos especiais, mas como são demorados os processos, as mulheres acabam cometendo o aborto clandestino.

Em outra versão histórica, pode aqui destacar sobre o movimento feminista, que marcou também o Direito Legal e Seguro do aborto. Já nos anos 80, ainda mantinham firmadas na ideia, declarando sobre a interrupção da concepção.

Diante da reflexão social, as religiões ainda apontam em seu contexto a ideologia que envolve a prática do aborto justificando as seguintes questões:

Envolvendo a religião católica, se trata da alma que é infundida, o novo ser no momento da fecundação. Assim, proíbe o aborto em qualquer fase, já que a alma passa a pertencer ao novo ser no preciso momento do encontro do óvulo com o espermatozoide.

Em se tratando da igreja protestante pode aqui ressaltar que: “Na doutrina religiosa dos protestantes, há um leque maior de posições em relação ao aborto”. (DELMANTO,2011)

Os protestantes enfrentam a questão de forma menos homogênea, apresentando enfoques mais flexíveis do que entre as autoridades da Igreja Católica Romana.

A grande diferença entre católicos e a maior parte das igrejas protestantes, está no respeito à vida da mãe. Diante disso é notável que no momento da concepção que esta adquire todos os direitos pessoais e direitos referentes à maternidade, pois é responsável de gestar, cuidar e alimentar o embrião desde sua concepção até o momento de seu nascimento.

Para as igrejas protestantes, o aborto é tido como assunto muito sério e que tem colocado fim a muitas famílias. No aborto, o sangue inocente é derramado dentro do corpo da mulher, sendo ela considerada impura. A vida humana deve ser respeitada, protegida, cuidada em cada momento, ela tem um valor essencial, independentemente de qualquer critério humano, o feto no momento da concepção ele passa a proceder de Deus como criador e sustentador da mesma.

Dessa forma, algumas igrejas protestantes são mais desfavoráveis em relação ao aborto. Elas defendem o aborto induzido como sendo um método contra a violência. Esse tipo de posicionamento é muito debatido, pois, a grande maioria dos protestantes defendem o direito á vida e humanidade do feto.

Ao mesmo tempo é preciso ver que o médico tem o dever essencial para com a mãe, pois foi ela a pessoa que o solicitou. Assim, se uma escolha tiver de ser feita entre a vida da mãe e a do embrião ou do feto, recairá sempre sobre ela a escolha prioritária, cabendo, portanto, ao médico decidir, em última análise quando ele poderá desligar a mãe de sua responsabilidade em relação ao feto. Na religião islâmica caracteriza, o grão mufti da Jordânia escreveu em 1964:

> Antigos juristas, há 1500 anos, afirmaram que é possível tomar medicamentos abortivos durante a fase da gravidez anterior à conformação do embrião em forma humana. Esse período gira em torno dos 120 primeiros dias, durante os quais o embrião ou feto ainda não é um ser humano. (MATOS, 2011, p.15)

Na judaica, a questão do aborto, Mishná, código oral resultante das interpretações dos rabinos sobre a Torah no século II, considera:

> A vida da mãe como mais sagrada que a do embrião. No século XII, Moisés Maimônides, médico, filósofo e teólogo judaico, introduziu através de seu livro: “Guia dos Perplexos”, a ideia da criança agressora, ou hostil, para permitir o aborto terapêutico, quando a vida mãe estiver em risco. (MATOS, 2011, p.15)

Ainda Mattos (2011) frisa que:

> De acordo com Feldman, a alma não é extensível nem redutível, não cresce durante nove meses, assim como não diminui, porque é de natureza espiritual. Se a alma é pura e espiritual, o problema do momento de sua encarnação deixa de ter uma importância fundamental, pois ela voltaria a Deus em qualquer circunstância. (MATTOS, 2011, p.17)

Na religião espírita, o aborto é ato que significa uma recusa aos desígnios de Deus. Ao mesmo tempo, consideram a vida do ser já existente como prioritária em relação ao ser que ainda não existe e, havendo risco para a mãe, a interrupção da gravidez pode ser praticada. (DINIZ, 2013)

E ainda no budismo, há visões diferenciadas dos corpos masculino e feminino, que essas religiões defendem que o homem é o portador da vida, e a mulher portadora de um corpo cuja única finalidade é proteger o feto. (DINIZ, 2013)

2.2 Violência Sexual

Dados obtidos a partir da Leitura do artigo de Oliveira EM et.all (2005) citam que a violência sexual revela certo enquadramento ao qual faz parte, relacionado ao poder que marca as relações sociais entre os sexos.

Tomando-se por definição à violência sexual se compreende o estupro, tentativa de estupro, atentado violento ao pudor, sedução, atos obscenos e assédio, que podem ocorrer de forma conjugada, inclusive, com outros tipos de violência física (lesão corporal, tentativa de homicídio, maus tratos e ameaças).

No que tange a assuntos relacionados à violência de gênero e, particularmente, à violência sexual, estes podem ocasionar a maior ocorrência de diferentes problemas de saúde física, reprodutiva e mental, problemas esses que que acabam por fazer mais uso dos serviços de saúde por parte das mulheres Schraiber et.all (2000).

Por mais que o Código Penal de 1940 apresente em seus artigos 127 e 128, a obrigatoriedade do atendimento para interrupção de gravidez se este for ocasionado por estupro e risco de vida da mãe, segundo a OMS, somente 11 cidades, dos mais de 6.000 municípios no Brasil, disponibilizam este serviço de atendimento às mulheres vítimas de estupro.

De acordo com o que define a Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre o abortamento, define-se

> Este é a interrupção da gravidez até a 22ª semana, com produto da concepção pesando menos que 500 gramas. Retorna-se a questão social sobre esse tema, uma vez que a prática do aborto é considerada insegura quando praticado em condições inadequadas, sob o ponto de vista sanitário e de qualificação profissional. (World Health Organization,1992).

Estima-se que por ano, cerca de 20 milhões de abortos são praticados no mundo em condições de risco. E nesta linha, um total aproximado de 95% desses abortos são realizados em países em desenvolvimento, coincidência ou não, são os mesmos países que lutam por manter leis severas que proíbem o aborto.

Em consequência disso, de acordo com a World Health Organization (2003), 25% da mortalidade materna resulta diretamente do aborto inseguro, acarretando de forma imprudente a morte quase 67 mil mulheres a cada ano.

E em contradição a isso, Drezett (2003) argumenta que as evidências são percebíveis em demonstrar o não-efeito com a proibição do aborto como forma de evitar sua prática. Indo contra os efeitos de fato resolvíveis, sendo estes interpretados de forma a ser um drama, pois as proibições legais do aborto sobre a morte de mulheres representam, segundo ele, uma contradição.

Dentro da temática que envolve o aborto, dentro do âmbito da violência sexual, o atendimento às mulheres vítimas de violência implica uma ação não limitada ao combate, mas também à dimensão da assistência dada às vítimas. O estudo mostra que diante das características sócio- demográficas sobre a saúde da mulher, a vítima de violência pode ter a tutela protetora do Estado.

Débora Diniz (2013), aponta conceitos sobre a violência nos seguintes sentidos: no Brasil, o Código Penal isenta de punição para a prática do aborto quando há risco de morte para a mulher ou quando a gravidez é decorrente de estupro.

De acordo com Colás (1994), O Supremo Tribunal Federal mostra também que a gravidez que apresenta feto com anencefalia pode também ser interrompido a gravidez, a lei, no entanto possibilita a interrupção voluntária da gravidez decorrente

de estupro desde de 1940, o acesso aos serviços de saúde, não foi regulamentado por quase 50 anos.

Pode ainda destacar que a regulamentação nacional do aborto previsto em lei ocorreu em 1999, com o lançamento da norma técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, que estimulava e normatizava a estruturação dos serviços. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1999)

Com a atualização do recorte do tempo de 2005 a 2011, as normas exigiam que as mulheres apresentassem o boletim de ocorrência (BO) ou o laudo do IML. De acordo com essas regulamentações, o único documento necessário para a interrupção da gravidez decorrente de estupro, seria o consentimento por escrito da mulher.

Vale frisar que, há ainda uma grande dificuldade desse serviço, devido à ineficiência dos serviços e a falta de informações da solicitação do Boletim de Ocorrência (BO) e do laudo do IML autorizada pela ética hospitalar ou alvará judicial. (DINIZ, 2014)

Ainda dentro do contexto da autora (DINIZ, 2014) já a outra barreira para a adequada estruturação dos serviços de aborto legal tem sido a identificação de profissionais de saúde com disponibilidade para assistência ao aborto permitido pela lei. Seja pelo estigma de serem conhecidos como *"aborteiros*", pelo medo de serem processados ou ainda por objeção de consciência moral ou religiosa, o fato é que muitos médicos se recusam a realizar o aborto

As normas técnicas que são estabelecidas para os médicos frisam:

> O direito individual de objeção de consciência à prática do aborto, mas também regulamenta que os serviços públicos credenciados para atendimento das vítimas de violência sexual devem garantir o atendimento em tempo hábil por outro profissional da instituição ou de outro serviço. Entretanto, o direito à objeção de consciência não é reconhecido na falta de outro médico para atender a mulher, se houver risco de morte ou se a omissão do atendimento puder causar danos. (SARLET, 2012, p.34)

Que o serviço público, no atendimento às mulheres vítimas da violência sexual, a estrutura de serviços neste tipo de atendimento ainda encontrava-se

devido enfrentamento envolvendo o direito humano os serviços de atenção a essas mulheres, o que leva a compreender que a interrupção da gestação tem o difícil acesso, para uma boa parte das mulheres, mesmo em casos previstos em lei. E desse erro, os serviços clandestinos entram em ação, colocando a saúde das mulheres em risco.

O referido estudo, também pode ser mostrado por meios de discussões teóricas que a gravidez decorrente ao estupro tem se tornado complexa devido à interrelação das práticas médicas, mesmo sabendo da Lei, grande parte dos profissionais não realizam os procedimentos. Porto (2006), apresenta que há uma resistência dos profissionais, apenas acontece a realização com mais frequência, quando um caso de anencéfalo que não identificam como vida.

Porto (2006, p.83) parte por uma parte sugestiva:

> A verdade o médico objetiva muito isto: salvar a vida de alguém, então quando você se vê diante de uma situação que você não vai salvar uma vida e você só vai tirar outra vida, é uma coisa muito complicada, acho que é isso que acaba, sobre isso que recai a nossa consciência.

Bem alguns casos apresentados no artigo de Galli; Gomes; desse (2010) mostra argumentos de profissionais que apresentam a questão de que não gostam de fazer o aborto, segundo o código de ética que não é permitido, nada faz o fazer, apenas se for obrigado por documentos por escrito que farão este tipo de serviço.

A partir das descrições das práticas e postura desses profissionais pode-se observar que os médicos explicam que envolve uma questão de respeitar a vida do feto, a maioria acredita que o feto tem alma desde a concepção. Melhor explicando, uma objeção de consciência garantida pelo Código de Ética Médica; não admitir o aborto; ter conflitos pessoais; ser uma questão legal; ser uma questão religiosa; não ter sido preparado em sua formação profissional; e por ser uma questão “de consciência”.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O principal objetivo, que discorre as dimensões do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, está na busca de uma construção que possa ser compreendida no campo jurídico-constitucional necessária e a possibilidade de analisar os aspectos de compreensão do conteúdo e do significado, do seu verdadeiro sentido.

Para melhor esclarecer a história sobre esses princípios, pode aqui tratar sobre a Constituição Federal de 1988:

> Na ordem jurídico – constitucional brasileira, o conceito de que a nossa Constituição vigente, inclusive (embora não exclusivamente) como manifesta reação do período autoritário precedente, acabou sendo trilhado em um caminho similar ao percorrido, entre outras ordens constitucionais, que foi pela Lei Fundamental da Alemanha, posteriormente pelas Constituições de Portugal e da Espanha que se deu ao primeiro fato histórico constitucionalismo pátrio que previu um título próprio destinado aos princípios fundamentais. (SARLET, 2012, p.36)

Ainda o autor contempla que na Constituição foi apontada que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana expressa previsão no texto constitucional vigente na nossa Lei Fundamental que foram estabelecidos os seguintes caminhos:

> Diante a Lei Fundamental, a ordem econômica caracteriza em assegurar a todos uma existência digna (Artigo 170 caput), seja quando na esfera da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e também da paternidade responsável, que pode ser visto no artigo 226, § 7º. (SARLET, 2012, p.39)

A Constituição que trata dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana pode ser vista como uma forma de assegurar a proteção da criança e ao adolescente o direito à dignidade visto no artigo 227 caputs. Ainda mais adiante, o artigo 230 que mostra sobre a família, a sociedade e o Estado que deve amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Percebe-se que o contexto apresentado, dentro dos conhecimentos sobre a dignidade humana deixa a garantia sobre o direito à vida. Neste contexto vale

consignar, em todas as palavras dissertadas aqui, deixa um ar de conforto onde a constituição toma como parâmetro de proteção de forma positiva o princípio constitucional no plano do direito comparado.

É muito importante lembrar que, esse estado confortável, destaca-se diante alguns históricos ao longo do século XX marcado pela época da Segunda Guerra Mundial onde foi reconhecido o princípio de dignidade de pessoa humana expressamente nas Constituições de forma notável pela consagrada Declaração Universal da ONU de 1948. (DENNINGER apud SARLET 2012)

Ainda tratando do direito comparado, frisado no estudo, vale ilustrar que dentre os países da União Europeia como Alemanha (art. 1º, inc I) Espanha (preâmbulo e art 10.1) Grécia (art. 2º inc I), Irlanda (Preâmbulo) e Portugal (art. 1º) que consagram de forma expressa, o princípio, e a Constituição da Itália (art 3º) que encontra de forma expressa à dignidade na passagem em que se reconhece a todos os cidadãos a mesma dignidade social. (SARLET, 2012)

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana é fruto dentre alguns fatores da evolução do pensamento humano, com referência ao conceito deste ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e quais os valores que lhe são inerentes e que induzir ou indicar o modo pelo qual o Direito identifica e protege esta dignidade.

Em outro cenário, esses princípios e regras pode ainda destacar algumas considerações no status jurídico- normativo, no qual o ordenamento tem como efeito o seu correto enquadramento quando trata do direito da igualdade e também da dignidade, no rol dos direitos e garantias fundamentais.

Vale aqui explorar através de um estudo contextualizado dentro do tema: A Personalidade Jurídica e os Direitos da Personalidade o capítulo sobre a Dignidade da Pessoa Humana como Valor Fundamental do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Marcando os efeitos que pese a tradição dos manuais do Direito Civil, que através da trilha de um raciocínio, destaca a importância de um valor da ordem jurídica brasileira, no rol da Constituição de 1988, reconhece a elevação do ser

humano no sistema jurídico, que as normas são feitas para as pessoas em busca da realização existencial.

Qual seria essa realização existencial é a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual além da garantia do livre desenvolvimento da personalidade. A dignidade da pessoa humana fundamenta-se questões, para minimizar os problemas sociais, pobreza, marginalização, desigualdades previstas em referência no parágrafo 2º do artigo 5º da não exclusão de quaisquer garantias. (ROSENVALD & FARIAS, 2012)

Assim para ficar mais claro a Constituição Alemã deixa aqui no seu artigo 1º concerne da Lei Fundamental que a dignidade do homem é inviolável. Bodin apud Rosenvald e Farias (2012, p.23) frisa que os direitos e garantias apresenta suas cláusulas geral de tutela sobre a dignidade humana.

É importante frisar que, a dignidade da pessoa humana não é criação da ordem constitucional mesmo sendo por ela tutelada, ainda no mesmo caminho sabe-se que a dignidade da pessoa humana, serve de mola propulsora para definidas relações jurídicas, os valores posicionam em reconhecer o direito à vida digna.

Assim tratando da dignidade humana o estudo vem salientar sobre a cláusula da proteção da personalidade envolvendo o direito à vida. Ainda aqui, vale vislumbrar que a dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, III da Constituição que trata da proteção da personalidade nos moldes português e no italiano.

E com isso, a defesa da vida com dignidade é objetivo constitucionalmente assegurado pelo Poder Público. E por isso, funciona como verdadeira cláusula geral que impulsa tudo que está expresso na ordem constitucional. (ROSENVALD & FARIAS, 2008)

Não trata somente da dignidade, mais também da integridade física, quando há o direito que trata da tutela do corpo.

A Lei Penal, tutelando a integridade física humana pune, em seus artigos 121 a 128, as condutas contra vida, tipificando criminalidade no caso, como passiveis de censura como o homicídio, induzimento e instigação ao suicídio, o infanticídio e o aborto, além do delito de lesões corporais. (Art.129)

Dentro desse contexto aqui pode ser frisado que a liberdade individual foi a primeira forma de liberdade que o homem teve que conquistar, oposta ao estado de escravidão e de prisão, sendo um direito de primeira geração, segundo José Afonso da SILVA, a liberdade individual “é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional”, incluindo a possibilidade de entrar e sair do território nacional. (SILVA, 2011)

A palavra autonomia tem origem grega onde auto significa próprio e nomos significa lei, regra ou norma. Deste modo, autonomia significa a autodeterminação da pessoa em realizar suas escolhas, decidindo o que é para si. Quando se fala em autonomia, tem que ter em mente se existe liberdade de pensamento, sem ameaças internas ou externas. Pois não é possível falar em autonomia se não existir a liberdade, se a escolha não for possível. Portanto, a autonomia é uma liberdade moral, reconhecida a todos e deve ser respeitada (SILVA, 2011)

Dessa forma, a palavra autonomia tem diversos significados entre os indivíduos, bem como, autogovernar, privacidade, escolha individual, direitos de liberdade.

O conceito de autonomia não é algo concreto. Devido ao controle social é impossível dizer que exista uma autonomia pura, desvinculada de alguma ameaça interna ou externa. A autonomia não se confunde com individualismo, porque o indivíduo vive em sociedade e a autonomia é uma ética humana que ajuda na harmonia dos interesses sociais e individuais. Todavia, quando o indivíduo exerce a sua razão de forma autônoma, passa a construir diversas personalidades. (MENEZES, 2017)

A partir disso é possível dizer que a autonomia é o fundamento da dignidade humana, é através dela que o ser humano se torna distinto e, isso não deve ser limitado e nem motivo para substituir a livre escolha. A autonomia da mulher sobre

seu próprio corpo não deve sofrer limitações de maneira autoritária. Existe em todo o ordenamento jurídico brasileiro normas que limitam a autonomia das pessoas, não só das mulheres, em relação ao próprio corpo, limitação no que diz respeito à sexualidade, à vida e à morte. (MENEZES, 2017)

3.1. Nascituro

De acordo com o Estatuto do Nascituro projeto de Lei de 2007, em seu Art.2º, nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

No que se refere a impunidades cometidas, em seu Art.2 estabelece que seja vedado ao Estado e aos particulares causar qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

Ao transcrever o que consta no Estatuto do Nascituro, uma vez citado por promotora de justiça do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Dra. Maria José Miranda Pereira percebe-se a sua oposição ao aborto, mediante ao exposto, lê-se:

> Como Promotora de Justiça do Tribunal do Júri, na missão constitucional de defesa da vida humana, e também na qualidade de mulher e mãe, repudio o aborto como um crime nefando. Por incoerência de nosso ordenamento jurídico, o aborto não está incluído entre os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), quando deveria ser o primeiro deles.
> Embora o aborto seja o mais covarde de todos os assassinatos, é apenado tão brandamente que acaba enquadrando-se entre os crimes de menor potencial ofensivo (Lei dos Juizados Especiais 9.099/95). Noto, com tristeza, o desvalor pela vida da criança por nascer. Os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição. O bebê é esquartejado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corrói a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana). Alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessário ação direta para acabar de matá-los, se não se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos. Se tais procedimentos fossem empregados para matar uma criança já nascida, sem dúvida o crime seria homicídio qualificado. Por um inexplicável preconceito de lugar, se tais atrocidades são cometidas dentro do útero (e não fora dele) o delito é de segurança ou terceira categoria, um “crime de bagatela.

E neste, já se apresenta em sentido oposto, enquanto a promotora Maria Pereira se opõe ao aborto, o Código Penal, último, de 1940, oriundo do decreto de Lei nº 2.848 de 07 de dezembro do mesmo ano esclarece que não se pune o aborto

praticado por médico, mediante ao que se expressa de que o aborto necessário trata:

> **I** - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
> Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
> **II** - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante *legal*.

Sobre à questão do aborto, o movimento feminista teve a sua intenção de reagir politicamente no país, como forma de movimento social que é de significativa importância para com mudanças de mentalidade e institucionais a respeito do assunto. (ROCHA,2006)

E nesse quesito, se inserem as normas legais, que assim pode-se dizer tiveram sua delimitação em marco histórico, como pode-se observar as normas legais que são referências para o debate no país foram formuladas nos anos 40, fase esta relacionada ao período ditatorial do Estado Novo. Nessa época, a propagação e a atividade do aborto eram punidas por diversificados instrumentos legais, e o principal deles venha a ser o Código Penal, que até os dias de hoje considera o aborto um crime (ROCHA e ANDALAFT NETO, 2003).

Entre o período histórico de 1964 e 1979 verificou-se um rigoroso regime até o início da fase de abertura política. E entre o período histórico de 1979 e 1985 verificou-se a ampliação de forma gradativa para com a abertura política, resultando com o fim do governo militar e o início da transição democrática. O que se pôde com o decorrer dos tempos foi que o aborto apresentou características diferentes. (ROCHA,2006)

Segundo o relato de Rocha (2006) nesse período que vai de 1964 a 1979 os assuntos-debates públicos eram pouco encontrados. No que se referia ao Estado, o Executivo teve por decretar um novo Código Penal no ano de 1969, só que não entrou em vigor e teve seus desdobramentos até o ano de 1978, que até então, mantinha a incriminação do aborto, excluindo os dois permissivos do código anterior, no entanto, alterava as punições, por exemplo, aumentava a pena para a mulher que provocasse o autoaborto, ou que permitisse que alguém o fizesse. (ROCHA,2006)

Para Barsted (1991): No que se refere ao direito pelo aborto no Brasil pode-se dizer que este apresenta sua relevância na radicalidade da contestação contra a interferência do Estado no corpo feminino, como também, contra a disciplina moral e religiosa no que diz respeito a este corpo por parte dos setores religiosos apresentando-se contra o moralismo da sociedade em geral.

Tratando do contexto acima, o autor mostra que o direito ao aborto foi até defendido de forma que estabelece a autonomia da vontade do indivíduo sobre questões inerentes ao próprio corpo. A insatisfação desse ato se mostra oposta aos diferentes poderes que se instauraram, historicamente, no que diz respeito aos corpos de homens e mulheres e, no entanto, de forma mais evidenciada, sobre os corpos femininos. (BARSTED, 1991)

A preocupação nessa época foi com o que diz respeito à questão da proteção à saúde da mulher, face ao aborto, uma vez que se relacionava a questões econômicas e sociais, incluindo a prática do aborto na vivência do ciclo reprodutivo das mulheres. E, que com a intenção de através da legalização, fossem eliminadas as sequelas pelo aborto clandestino, e que com isto, a proteção à saúde da mulher representasse uma importância maior do que a proteção a uma vida em potencial. (BARSTED,1991)

Estudo mais recente publicado por Anjos, Santos, Souzas & Eugênio (2013) aponta a problemática relacionada ao aborto, no que diz respeito a sua realização de forma clandestina, observando na maioria das vezes, que esta não é uma forma segura, acarretando diversas implicações biopsicossociais à mulher, afirmando que, abortar em condições desfavoráveis à saúde é uma violação dos direitos humanos, ainda mais para as mulheres com baixo grau de escolaridade, pobres e negras. Indo mais fundo ainda, ao afirmar que abortar de forma insegura pode ser considerado uma injustiça social.

Tomando-se por base isso, pode-se dizer que a violência sexual constitui uma das mais antigas e decepcionantes e fator de violência de gênero, e que esta se refere a uma forte violação de Direitos Humanos e de Direitos Sexuais e Reprodutivos (Drezett & Del Pozo, 2002). No que tange ao gênero, este faz com que as mulheres sejam as mais atingidas pela violência sexual, na categoria de escala

em que de 85% a 90% dos crimes sexuais são praticados contra elas (Pedersen & Skrondal, 1996).

A violência de gênero, relacionada à mulher nesse caso, é cada vez mais direcionada para a área da saúde, devido a sua melhor compreensão dos agravos à saúde física, como também, mental. E dentro desse contexto se enquadra a realização do aborto inseguro (D'Oliveira & Schraiber, 1999), Sabe-se que dessa forma, o problema da violência sexual precisa ser interpretado como fenômeno que atinge, indistintamente, mulheres de todas as classes sociais, etnias, religiões e culturas. Fator preocupante este, pois, sabe-se que a violência sexual pode ocorrer em qualquer etapa da vida da mulher, nesse caso em diferentes idades, como também em níveis variados de desenvolvimento econômico e social. (Saffioti & Almeida, 1995).

Conforme um trabalho realizado por Dias (2008) onde faz referência a outro autor, baseado na teoria de uma mais ampla pesquisa de Norberto Bobbio, com título NÃO MATAR, dispõe como objetivo geral tomar conhecimento sobre as suas duas primeiras consequências da afirmação do princípio ético de Não matar, sendo esta, interpretada como um imperativo categórico: a sua "repugnância" à pena de morte, como também ao aborto procurado.

Em seu texto Dias (2008) apresenta uma importante correlação com o que cita sobre o corpo ser da mulher e quem decide é ela, isto pode ser observado na frase: *O corpo é meu e sobre ele decido eu!* No entanto, por ele seria demais incluir nesse princípio o aborto procurado. Onde esclarecia que o Indivíduo é "singular"; mas no caso do aborto existe um "outro" no corpo da mulher. Ressaltando que a pessoa que comete o aborto seria um suicida, e que este, dispõe da sua vida *individual*, singularmente; e em se tratando de aborto procurado, o Indivíduo humano dispõe de uma vida alheia, que não lhe pertence, e que nesse caso, seria uma vida que depende da mãe, mas que não é sua.

Essa questão de ser a favor ou contra ao aborto é bastante polêmica. De acordo com a socióloga Maria José Rosado, coordenadora geral de Católicas pelo Direito de Decidir – Brasil, cita que A proposta de dar ao nascituro um 'estatuto' é

mais uma tentativa dos setores mais retrógrados da sociedade de impedir a efetivação dos direitos de cidadania das mulheres.

Há diversas pesquisas de opinião que mostram que a população brasileira, independentemente de filiação religiosa, é, em sua maioria, favorável a que prossigam como permitidos os abortos considerados legais, e dessa forma, se apresenta em oposição a que a mulher seja presa por realizar um aborto. Ela adentra mais ainda nessa questão, afirmando que esta proposta, além de ferir a Constituição vigente, significaria um grave retrocesso. (COELHO, 2011)

E para Coelho (2011)

> A situação mais revoltante, nisso tudo, se reflete no fato de as mulheres não terem os seus direitos humanos resguardados, e motivo de escárnio é um projeto ainda que prevê uma bolsa para as mulheres vítimas de estupro, a fim de poderem criar seus filhos. Pode-se assim ser chamado como o vergonhoso projeto conhecido como *"Bolsa Estupro*".

No entanto, como pode prevalecer algo dessa natureza, uma vez que no Brasil, mulheres e meninas sofrem cotidianamente maus-tratos e humilhações, elas já começam por serem humilhadas a partir do momento que vão prestar a queixa-crime na delegacia, nos exames de corpo de delito até o momento em que são atendidas por médicos, enfermeiros e psicólogos nos hospitais. O que isso tudo quer dizer, e diz, que por mais que tenha o respaldo na legislação para realizar a interrupção da gravidez em caso de estupro, essa mulher tem que passar por todo tipo de constrangimento até a finalização do atendimento. O que só faz perceber que com a criminalização do aborto em caso de estupro, conforme prevê o Estatuto do Nascituro essa situação só tende a se agravar.

Voltando â temática de que trata Dias (2008), sobre o aborto e o direito à vida, sendo este considerado argumentos mais frágeis adotados pelos defensores do *aborto procurado*, de acordo com Bobbio, mediante ao que foi fundado ressaltando o fato de que o aborto sempre foi praticado pelas mulheres, e ainda que a grande maioria das mulheres sempre o praticara, esta comprovação não seria considerada importante para considerá-lo moralmente lícito.

3.2 A proteção do nascituro

O nascituro tem seus direitos e tutela jurídica, não se trata da incapacidade jurídica de agir por si mesmo, mas por ser pessoa e por ter os direitos da personalidade.

Quando se trata da proteção do nascituro, envolve o direito à vida.

Vale pontuar, que Berti (1996) frisa que:

> "A vida é o bem maior na esfera natural e na esfera jurídica. Não é uma concessão da sociedade nem uma prestação do Estado. É um bem anterior do Direito que a ordem jurídica deve integrar. Assim, a Constituição Federal e também as leis ordinárias consagram em seus textos o direito à vida como o primeiro de todos os direitos atribuídos à pessoa humana. Naturalmente desde a concepção. Direito que o Estado tem interesse em garantir, como condição de sua própria existência, por ser o indivíduo um elemento indispensável e fundamental de sua organização social e política".(BERTI, 1996, P.18)

Com o texto aqui destacado, mostra que vida se torna fundamental, pois trata que a práxis jurídica, aponta que o bem maior é sua existência. No artigo 5º da Constituição Federal explica que todos são iguais perante a Lei, sem nenhuma distinção por natureza isso é a garantia para os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, se tratando da inviolabilidade do direito à vida, também a liberdade, à segurança e ainda à propriedade.

O direito à vida se trata-se do direito fundamental, e não faz diferença de sexo, raça, etnia e também não se preocupa com o gênero humano. Assim o nascituro merece a tutela jurídica quando ser trata das decisões judiciais.

Em se tratando da parte jurídica, a temática que vem a compreender, sobre o método de adoção de uma ou de outro conceito vem a possibilitar a não prática do aborto.

Sendo que há duas vertentes a serem discutidas: a primeira, discussão da personalidade jurídica; e a outra, o contemplar na personalidade do nascituro que, diante isso foi tratado no decorrer do estudo. As teorias são principais questões que envolvem a figura do nascituro norteando a discussão do aborto. É importante analisar que diante do Código Civil, que envolve a Lei 11.804/08, que trata da Lei do

Alimento Gravídico, forma apontada de maneira especial, nos Tribunais, mostrando sobre a personalidade do nascituro.

Atualmente, vem sendo discutido ao longo do tempo o ato do aborto, passando a ser uma possibilidade de descriminalizar essa prática, na qual ainda são processo que se trata de ato ilícito. A principal problemática, é criar esse posicionamento da adoção, onde é encontrado bastante controvérsia, dando assim espaço que necessita ser discutido.

Essa dicotomia que traz dentro do seio jurídico sobre a legalização e a criminalização do aborto são relatados dentro de um estudo pelo teórico Fonte (2010) que parte:

> Da polaridade um grupo se mostrou mais fortalecido, em face do nosso cenário cultural ser extremamente sentimentalista e conservador por influências religiosas que presam muito pela proteção do nascituro, causando a preferência pelo grupo “pela vida” e condenando o grupo “contra a vida”. Essa discursão acabou servindo como meio utilizado para promoção dos representantes aos cargos políticos visados

No cenário social é apresentado que muitos querem a legalização do aborto e por outro lado e o outro lado essa postura que não é aprovado, estão ganhando espaço. Mas vale aqui ainda requisitar sobre as mulheres que buscam o direito como já foi apontado sobre os fatores históricos da mesma, em busca do pensamento: Meu Corpo, Minhas Regras*!!!!,* têm o incentivo de outros países. (FONTES, 2012)

Grupos feministas e também alguns estudiosos, demonstram ser a favor e por isso torna-se a discussão mais ampla, relativa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e também da personalidade.

Fica claro que se o nascituro não tiver a personalidade jurídica não terá direito, já que precisa personificar para contraí-lo. Ainda pode aqui ressaltar que, na Constituição Federal e ainda no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) não possui certo esclarecimento sobre o nascituro ter a concessão da personalidade jurídica.

E para ter como um ponto de princípio do que aponta o tema, é prescrito no artigo 2º do Código Civil que a personalidade civil começa do nascimento, só que a

Lei coloca de forma clara, que a proteção é desde a concepção, os direitos do nascituro. Isso afirma a proteção.

Vale ainda complementar que para Venosa (2010, p.65) que a certeza da vida ao nascer é a comprovação do ar nos pulmões.

Se diante desse fato apresentado através do ordenamento jurídico o bem-estar e a integridade e foi negada a redação do artigo 2º do nosso Código Civil entre outras controvérsias ainda há muito a ser discutido sobre o caso do direito à vida ou do aborto. É necessário unir o estudo e apresentar formas que possam trazer uma postura a respeito da garantia da existência e sobrevivência do nascituro.

Dando continuidade no contexto, pode-se dizer que ainda que o aborto está ligado às principais causas de mortes maternas no Brasil, devido às condições nos quais este é realizado, no entanto, variam, sendo que as mulheres negras e de camadas populares são as que mais morrem em decorrência do aborto clandestino o qual é realizado em condições sanitárias muito inferiores aquelas das classes mais abastardas (MOTTA et al., 2010).

3.3 Aborto na Constituição

Tratando primeiro do ponto de vista que envolve sobre a Constituição e o caminho que foi sendo trilhado, em busca, de melhoria dentro do contexto sobre a estabilidade política, pode destacar primeiro o fator importante em janeiro de 1938 sobre a eleições presidenciais.

Porém, alegando a existência de um suposto plano comunista (Plano Cohen) de dominação do Brasil e aproveitando o momento de instabilidade política pelo qual passava o país, o presidente Getúlio Vargas deu um golpe de estado em 10 de novembro de 1937. Vargas contou com o apoio de grande parte da população, principalmente da classe média com medo do comunismo, e dos militares. Começou assim um período ditatorial de nossa história denominado Estado Novo.

> “Dessa forma, o Código Penal vigente no Brasil foi criado pelo decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 pelo então Presidente-ditador Getúlio Vargas, tendo como Ministro da Justiça, Francisco Campos, em seguida, mesmo com criação em 1940 o atual Código só entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942. A partir daí é a legislação mais “moderna” do Brasil sobre o aborto. Foi a partir do “Código Penal de 1940” que o tema aborto e suas

> penalidades, ganharam contornos mais amplos e mais claros” (DELMANTO, 2000,p.25.)

O tema está contemplado quando se referencia, o tópico “Dos crimes contra a vida” e vai dos artigos 124 ao 128 do Código Penal.

> Artigo 124: Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque. Pena: detenção, de um a três anos. Artigo 125: Provocar aborto, sem o consentimento da gestante. Pena: reclusão, de três a dez anos. Artigo 126: Provocar aborto com o consentimento da gestante. Pena: reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. Artigo 127: Há um aumento das penas nas situações de abortamento induzido por terceiros, quando deste ato ocorrer lesão corporal de natureza grave ou morte da gestante. Artigo 128: Contempla os dois casos em que não se pune o aborto praticado pelo médico: I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante. II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Neste contexto, o Brasil aceitou a Convenção Americana relativa aos Direitos do Homem em 1985, portanto manteve o aborto como crime previsto pelo Código Penal decretado desde 1940, permitindo o aborto não criminoso somente na necessidade de salvar a vida da grávida "aborto necessário", ou em casos de a gestação ser resultante de estupro “aborto sentimental"

Segundo DALLARI na prática isto significa dizer que:

> Para a sociedade brasileira, em última instância, o direito à vida deve ser protegido desde a concepção”. Tal proteção não é absoluta, porém. Aceita-se que o conflito entre o direito à vida do feto e aquele da gestante deve ser resolvido em favor da mãe (DALLARI, 2005, P.65)

Percebe-se que, o delito de aborto se encontra no Capítulo I, que trata dos crimes contra a vida, que pertence ao Título I do Código Penal, classificando a vida do produto da fecundação como sendo o bem juridicamente protegido mais importante, sendo a vida da gestante, no caso de aborto sem o consentimento da mesma ou qualificado pelo resultado, o segundo bem juridicamente protegido.

Aqui vale discutir sobre o aborto em questão da saúde pública como principal questão da proposta, A saúde da mulher no Brasil foi introduzida nas políticas nacionais de saúde no início do século XX, neste primeiro momento, só questões relacionadas à gestação e ao parto. Nas décadas de 1930, 1950 e 1970 foram criados os programas materno-infantis, trazendo uma visão restrita sobre a mulher,

baseando-se na sua particularidade biológica e no seu papel social de mãe e dona de casa, a única responsável pela criação, educação, bem-estar e saúde dos filhos e marido. Nos anos de 1980, foi introduzido nas reivindicações feministas, a concepção de um conjunto de direitos sexuais e reprodutivos. Em 1983, desenvolvido a partir de mobilizações das feministas e sanitaristas foi aprovado pelo Governo Federal o PAISM – Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher.

Costa (2017, p.19)

> Essa proposta afastou a visão limitada da saúde materno-infantil, com uma nova perspectiva, nascituro e família, agregando também ações direcionadas indo além do ciclo gravídico-puerperal, incluindo questões relativas ao exercício da sexualidade e autonomia reprodutiva feminina, visando assim, uma assistência integral à mulher em todas as fases de sua vida. (COSTA, 2017, p.56)

Anjo (2017) esclarece que, diante a visão muito restrita sobre a mulher, era vista como um ser submisso, com o passar dos anos esta visão foi se transformando. Antigamente a mulher era designada a dar à luz, mesmo sem querer, sem alternativas para a contracepção, pois o mesmo era moralmente condenado, por certo tempo até a mulher casada não poderia fazer uso de contraceptivo.

Assim, tratando do ministério da saúde foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República a lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, a referida lei regulamenta o Planejamento Familiar, determinando que as instâncias gestoras do SUS – Sistema Único de Saúde – garantam à mulher, ao homem, ao casal assistência à concepção e à contracepção, integrando as ações que fazem parte da assistência integral à saúde. (MENEZES, AQUINO, 2017)

Isso leva compreender que o Governo Federal veio apresentar o Programa Especial de Planejamento Familiar, a fim de envolver a série de problemas relacionados ao aborto, sendo apoiado pelas feministas, que aproveitaram a ocasião para manifestar os princípios feministas do estado laico, dos direitos reprodutivos, a questão do aborto inseguro e a afirmação do projeto de descriminalização.

Ministério da saúde (2017)

> Sendo assim o sistema teve como resposta que Sistema único de Saúde (SUS) oferece o acesso métodos contraceptivos, incluindo a contracepção

> de emergência, conhecida popularmente como pílula do dia seguinte, este método é utilizado para prevenir a gravidez indesejada em situações excepcionais, não pode ser utilizada diariamente, sendo fornecida desde 2003 aos municípios com população igual ou superior a 50 mil habitantes.

Levando a ser observado sobre as dificuldades para o acesso a informações, aos métodos adequados de contracepção estão fortemente ligados às condições socioeconômicas inadequadas.

3.4 Aborto Criminal

Modalidades de aborto no Código Penal - No Código Penal vigente, de 1940, são disciplinadas as modalidades de aborto punível: Aborto qualificado e Tentativa de aborto.

Aborto Qualificado - Do aborto qualificado cuida o artigo 127, do decreto-lei nº 2.848/40: "As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e não duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte".

Tentativa de aborto - Do ponto de vista político, postula-se a impunibilidade da tentativa de aborto, quando realizada pela própria gestante ou com o seu consentimento. Carrara, aderindo a Berlier, foi um dos que defenderam, convencidamente, esse critério de solução, dizendo que mais conveniente é a impunibilidade de um mal frustro do que uma ação penal que não poderá ser intentada sem escandalosa publicidade e grave perturbação da paz no seio das famílias.

3.5 Aborto em outros Países

De acordo com Vidal (2011) frisa que o caso do Brasil, o aborto é tratado como no Haiti, no Paraguai e na República do Burundi, assim como no Brasil, por esses países serem caracterizados como pobres.

No Chile- a prática do aborto é proibida de qualquer forma, incluindo fins terapêuticos, não existindo exceções legais para essa proibição.

No Canadá - país onde se tem a maior liberdade em fazer o aborto, no entanto, este é feito por médico, apresentando assistência nesse caso, o que o torna seguro.

Em Cuba - até as 10 primeiras semanas de gestação, o aborto é permitido. Isto se observa desde a revolução comunista, de 1959, período da qual permitiu-se fazer valer esta regra.

Nos Estados Unidos da América - o aborto é considerado legal quase que em todos os estados. E nesse país, desenvolvido, a mulher que provar que não tem condições de seguir adiante com a gravidez, devido a sua condição financeira, o aborto é permitido.

Na Alemanha, Áustria, Bélgica e Dinamarca - o aborto é permitido até a 12º semana. Na Espanha, em 1985 o aborto foi legalizado, e é permitido até a 14º semana. E, na França o aborto foi legalizado um pouco mais cedo, em 1975. Em Portugal, o aborto é permitido até a 10º semana. Na China, também, o aborto é permitido. (Vidal, 2011, p.64)

Segundo a tabela 1 apresentada a seguir, em relação a idade pode-se dizer que enquanto o aborto provocado concentrou-se na faixa etária entre 17 - 37 anos, o espontâneo configurou-se entre as idades de 17 - 45 anos. E, em relação ao estado marital, o aborto provocado em sua maioria, o que é de se estranhar, foi observado para mulheres com companheiros, com um total de 81,8%, enquanto que para mulheres sem companheiros o aborto provocado representou 18,2%.

	Espontâneo (n=22)		Provocado (n=11)		P
Idade					
Mediana	29	(17-45)	28	(17-37)	0,647
Estado Marital					
Com companheiro	19	86,40%	9	81,80%	>0,99
Sem companheiro	3	13,60%	2	18,20%	
Idade gestacional do aborto					
Mediana (min-máx)	11	(7-20)	11	(7-15)	0,876
Paridade					
0	4	18,20%	3	27,30%	0,661
1 ou +	18	81,80%	8	72,70%	
Aborto provocado anterior					
Não	20	90,90%	10	90,90%	>0,99
Sim	2	9,10%	1	9,10%	
Filho vivo					
0	4	18,20%	3	27,30%	0,661
1 ou +	18	81,80%	8	72,70%	

Figura 1: Prática do aborto
Fonte: Borsari (2012)

	Espontâneo (n=22)		Provocado (n=11)		P
Escolaridade					
Fundamental	8	36,40%	9	81,80%	0,0036
Médio/superior	14	63,60%	2	18,20%	
Ocupação					
Com atividade laboral	19	86,40%	7	63,60%	0,289
Sem atividade laboral	1	4,50%	2	18,20%	
Estudante	2	9,10%	2	18,20%	
Renda familiar, reais					
Mediana (min-máx)	1400	(600-2000)	1000	(500-1400)	0,044
Renda per capita, reais					
Mediana (min-máx)	333	(130-450)	200	(150-433)	0,036
Religião					
Católica	11	50,00%	8	72,70%	0,004
Evangélica	9	40,90%	0	0,00%	
Outras	0	0,00%	3	27,30%	
Sem religião	2	9,10%	0	0,00%	

Figura 2: Tipos de mulheres que cometem aborto
Fonte: Borsari (2012)

Mediante a tabela 2 apresentada anteriormente , em relação às mulheres que praticaram o aborto provocado, 63,7% possuíam alguma atividade laboral, enquanto 18,2% não possuíam. O aborto provocado era praticado por famílias com renda inferior. Em relação à religião, o maior percentual de abortos provocados foi verificado na religião católica, na evangélica não teve aborto, e em outras religiões esse percentual de abortos provocados apresentou-se em 27,3%.

O trabalho tem como proposta, sobre a tutela jurídica do nascituro que são fundamentadas na constituição, que através do universo normativo cumpre verificar sobre o reparo e danos morais vistos nos princípios da responsabilidade civil.

O objetivo do estudo está em identificar a tutela vigente na legislação para que o nascituro tenha direito à vida, mas buscando vem a real necessidade das normas buscando por meios de uma justificativa, a liberdade no âmbito científico da concepção até a sua morte.

Vale lembrar que a Constituição Federal 1988, tem como fator de proteção os direitos fundamentais e da personalidade, o principal direito a ser tutelado é o direito à vida. Assim o trabalho vem discutir sobre tais proteções na tutela jurídica no nascituro.

Para melhor atingir os objetivos específicos da pesquisa, foram feitos, estudos sobre a constituição federal e também no código civil de 2002.

Assim, a principal problemática da proposta é como apresentar uma discussão plausível sobre o Direito do Nascituro de forma na legitimidade processual.

O que leva aqui reunir conceitos de profissionais da área jurídica, religiosa, filosófica e biológica. Assim o estudo traz apenas teses que falam sobre o direito do nascituro sobre a relação do direito à vida.

Com a concepção dos cromossomos, os direitos do nascituro passam a ser protegidos e com isso têm o direito de nascer. (CHAVENCO E OLIVEIRA, 2012).

É importante compreender que tratar do direito do nascituro começa pelo ciclo da gravidez onde inicia desde da concepção e prossegue no desenvolvimento da

criança até o seu nascimento, assim essa nova vida, passa ter direitos e obrigações conforme a ordem jurídica.

Vale determinar que a Lei é clara sobre os direitos principalmente quando trata do artigo 5º da Constituição Federal:

> "Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantidos a brasileiros e estrangeiros residentes no País, inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Aqui mostra de forma clara a parte de inviolabilidade do direito à vida, trata da parte infraconstitucional, no qual o código civil de 2002 ainda esclarece em seu artigo 2º que a personalidade civil começa desde do nascimento com vida; colocando desde da concepção os direitos dos nascituros. (CUPIS, 2004, p.14)

No Código Civil, no artigo 2º, essa garantia da personalidade civil, só será adquirida se nascer com vida. Ainda no artigo de Chavenco e Oliveira (2012), explica sobre a infraconstitucional do direito do nascituro começando pelo artigo 542 (direito de receber doação), artigo 1609 parágrafo único explica sobre o direito do reconhecimento antes do nascimento, já no artigo 1779 (direito à curatela do nascituro) são todos que envolvem o Código Civil e o artigo 877 (prova da gravidez) que é do Código do Processo Civil.

Não obstante, no Direito Romano, o nascituro teria que nascer com vida e ter formato de ser humano, ou seja, todo perfeito.

Martins reflete no seu conceito sobre o direito do nascituro de uma forma mais ampla, o autor explica que o direito natural de vida ou sem vida já trata do direito à vida, o mesmo ainda frisa que: O direito à vida não garante vida ou da vida somente uma expectativa de viver e, por isso, é necessário nascer.

Os conflitos começam por pequenas palavras onde o amplo pensamento levam muitos dos concepcionistas a apresentarem padrões diferenciados sobre o direito à vida, envolvendo fatos religiosos, legislativos entre outros em uma discussão ampla sobre o assunto.

O que vale é a lei que já está dentro do código e que precisa garantir e cumprir seu devido papel, pois o que deve deixar claro é que jurista apresentam seguinte resumo sobre a dignidade humana em fatos do direito à vida: Tratando da

existência do sujeito consequentemente há o reconhecimento à própria vida e assim pode ser definido dentro das ordens jurídica os direitos e deveres a serem cumpridos.

O direito da personalidade, trata-se dos direitos subjetivos ou que se dá à dignidade humana, os quais, que o indivíduo possa crescer e desenvolver-se na própria sociedade sua personalidade para que mereça a tutela que as próprias Constituições Federais propõem como cidadão.

Para Silva (1999, p.92):

> Conceituar a personalidade vem do latim (*personalitas*), são conjuntos que mostram próprios ou inerentes à pessoa constituindo o indivíduo em tudo, tanto psicologicamente, quanto morfologicamente e fisiologicamente através dos pontos jurídicos com aptidão sendo sujeito ativo ou passivo. Já tratando da personalidade civil, aponta que a qualidade da pessoa é legalmente protegida, para que lhe seja atribuído direitos e obrigações assinalado na própria Lei.

No conceito do autor (1999) a personalidade pode ser dividida em questão da dignidade humana e também na qualidade legal perante a Lei. Vale atribuir que tratando de um ser com vida, se torna um sujeito de direito e de obrigações.

Em outra vertente, segundo o Código Civil de 1916 o projeto do ser humano deveria começar com a concepção.

4 ABORTO DISCUSSÕES NOS FATORES JURÍDICOS

O aborto consiste na interrupção da gravidez, com a consequente destruição do produto da concepção.

A prática do aborto nem sempre foi um objeto de incriminação, sendo muito comum a sua realização entre os povos hebreus e gregos.

Em Roma, a Lei das XII Tábuas e as leis da República não cuidavam do aborto, pois consideravam o produto da concepção como parte do corpo da gestante e não como o ser autônomo, de modo que a mulher que abortava nada mais fazia do que dispor do próprio corpo.

Com o cristianismo, o aborto passou a ser proibido, reprovado pelo meio social. Na Idade Média, o teólogo Santo Agostinho, com base na doutrina de Aristóteles, considerava o aborto crime, se o feto recebesse a alma, o que se julgava ocorrer quarenta ou oitenta dias após a concepção.

Assim tratando da parte jurídica, o Código Penal 1890 passou, por sua vez, prever a figura do aborto provocado pela gestante sendo que 1940 foi tipificado a figura do aborto provocado no CP, artigo 124 a gestante deve assumir a responsabilidade pelo abortamento e no CP do artigo 125, aborto realizado por terceiro sem consentimento da gestante e ainda no CP artigo 126 o aborto é realizado por terceiro, na vontade da gestante.

Ainda para Greco (2010), explica que em sua introdução, mostra que há dúvidas que o aborto seja uma das infrações penais mais controvertidas hoje, no sentido de provocar aborto, ficando no papel da jurisprudência explicar sobre a questão. Vale ressaltar que Greco (2010) apud Aníbal Bruno preleciona de forma bem clara que:

Se provocar o aborto significa que será a morte imediata do feto, mas se houver a expulsão são fatos isolados para caracterizar o aborto interrompido. Para Frederico Marques, no que envolve o direito penal do ponto de vista médico, se

trata da interrupção voluntária da gravidez, com a morte do “produto” da concepção.

Longe da Lei aqui pode ser tratado sobre o que vem a ser o valor ontológico, sendo que a vida tem seu real valor. E tratando do valor do Nascituro, para Chinelato (1999) que a pessoa que se encontra na fase de gestação ainda como feto humano, pois possui carga genética própria e única, e por si vai sendo desenvolvido tanto o lado físico como psíquico.

Ainda aqui pode apresentar que, a questões sobre o direito do nascituro levam a refletir sobre conflitos urbanos sociais como a situação de violência e os crimes sexuais e também os problemas de doenças, que são os principais problemas da prática do aborto.

4.3 O aborto e a Saúde pública

Foi feito uma pesquisa, de síntese de indicadores sociais, explicando sobre a qualidade de vida das mulheres brasileiras, envolvendo um artigo que aponta sobre o Aborto e o Direito da Mulher ao próprio Corpo. Que apontou sobre as mulheres que são a maioria da população residente no Brasil, cerca de 51,9% e também são as principais usuárias dos serviços de saúde. Para o uso de métodos contraceptivos e gravidez foram consideradas as mulheres de 18 a 49 anos de idade sexualmente ativas nos últimos 12 meses da pesquisa e que ainda menstruavam, 61,1% fizeram uso de métodos para evitar a gravidez. A pesquisa também demonstrou que as mulheres brancas e aquelas com maior nível de instrução apresentaram os percentuais mais elevados de utilização de métodos contraceptivos. (DOTTA, 2017)

Foi percebido que, as mulheres entre 18 a 49 anos de idade, 69,2% ficaram grávidas alguma vez na vida. Nas regiões Norte e Nordeste, os percentuais observados foram acima da média nacional, 73,6% e 72,9%, respectivamente. Na região Sudeste, houve o menor percentual para esse indicador, 66,1%. A pesquisa verificou que os maiores percentuais de mulheres que já estiveram grávidas foram registrados entre aquelas com menor instrução, declinando conforme a elevação do nível de instrução. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017)

Vale salientar que:

> Com relação ao aborto, a pesquisa foi realizada com mulheres de 18 a 49 anos de idade, cerca de 15,2% declararam ter sofrido algum tipo aborto espontâneo. Sendo registrado os maiores percentuais nas Regiões Nordeste, 17,8% e Norte, 18,1%, o menor percentual foi registrado na Região Sul, 12,7%. Das mulheres sem instrução ou com o ensino fundamental incompleto, 21,1% haviam sofrido algum aborto espontâneo, entre as mulheres com o superior completo o percentual foi de 11,7%. Mulheres negras,18,9%, e pardas, 17,7% apresentaram percentuais mais elevados desse ponto da pesquisa do que as brancas. Em relação às mulheres de 18 a 49 anos de idade que tiveram aborto provocado na vida, o percentual foi de 2,1%, variando de 1,0%, na Região Sul, a 3,0%, na Região Nordeste. As mulheres sem instrução ou com fundamental incompleto, 2,8% e as mulheres com ensino fundamental completo ou ensino médio incompleto, 3,0%, apresentaram maiores percentuais desse ponto da pesquisa em comparação com mulheres de instrução mais elevada. No que tange à cor ou raça, a proporção de mulheres negras que declararam ter tido algum aborto provocado foi de 3,5%, maior que a observada para as brancas, que foi de 1,7% (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017)

Há uma percepção que, no Brasil há um déficit de estudos epidemiológicos sobre o abortamento inseguro, clandestino, principalmente advinda de populações vulneráveis, de renda muito baixa, onde o aborto tem um peso maior sobre as taxas de morbidade e mortalidade materna. Encarar o aborto como uma questão de saúde pública significa compreendê-lo como um quesito de cuidados em saúde e não como um ato de infração moral de mulheres consideradas imprudentes.

Barsted (2017, p.56) explica que:

> O direito à saúde também foi utilizado como argumento para defender o direito ao aborto, sabendo que o aborto faz parte da realidade brasileira, seja pela situação econômica, social, seja por uma espécie de cultura feminina que inclui a prática do aborto na vivência do ciclo reprodutivo das mulheres, demonstra-se, assim, através da legalização, a primordialidade de fazer com que as consequências dos abortos clandestinos fossem abolidos e a saúde da mulher fosse demonstrada como sendo um valor maior do que a proteção a uma vida em potencial. A maioria das vítimas de abortos clandestinos são mulheres pobres, eis aí uma preocupação social. O avanço da ciência na detecção de anomalias fetais favorece a defesa do direito ao aborto.

Sendo assim, alguns estudos foram analisados que o aborto está totalmente dissociado das questões das situações de classe, gênero, étnia, das questões antropológicas, sociais, questões de direito e saúde pública.

Buscando alavancar sobre a Interrupção Voluntária da Gravidez, os aspectos, aqui fazem com que as discussões entre alguns especialistas e teóricos até os representantes religiosos, mostram-se no âmbito das Ciências Humanas, em um

contexto interdisciplinar em abordar seus entornos, como objetivo de verificar os conhecimentos e percepções sobre a Gravidez e Saúde Sexual. (BASTERD, 2017)

Ainda o autor aponta que:

> O aborto no Brasil discorrer as seguintes situações: omissão de dados pelo fato de tal prática ser considerada crime contra a vida segundo o Código Penal Brasileiro, registros de internações hospitalares referentes à prática do aborto, como a curetagem, obtidos pelos dados do SUS; pesquisa à beira do leito com pacientes internadas por complicações de aborto de modo a coletar dados sobre esses abortos ou, ainda, por meio de técnicas de coleta de dados fora do ambiente hospitalar, o abortamento, voluntário ou espontâneo, é o desfecho de 31% das gestações, sendo que 243.988 mulheres foram internadas pelo SUS em 2004 para realização de curetagem pós-aborto. (BASTERD, 2017, p.34)

Com relação a estatística apresentada, a mulher passa por processo de aborto de forma insegura ou de forma espontânea o tratamento do SUS, tem como garantia, as Normas e Técnicas de Atenção Humanizada cuidar e proteger a mulher neste momento de conflito que envolve uma vida.

4.4 Políticas Públicas e o Direito à Vida das Mulheres

Se tratando sobre o aborto que envolve tão somente a parte religiosas, evidencia-se uma discussão que envolvem a parte da saúde pública.

Dessa forma, o principio desse tópico, envolve a questão do Ministério da Saúde (2009) que frisa sobre os problemas que a saúde pública vem travando com questão ao aborto, que são ainda propostas discutidas em questão da ética, moral e também biológica.

Se tratando dos aspectos éticos, torna-se prudente as discussões sobre a gênese de um embrião é um processo contínuo, sendo difícil estabelecer limites de quando inicia a vida humana ou quando se pode considerar que o embrião é um indivíduo, com seus direitos fundamentais. (DINIZ, 2008)

Ainda a autora, define, sobre o que é possível com relação a interrupção do aborto, isso é uma forma de respeitar os direitos fundamentais e também as liberdades individuais. Isso leva a prosseguir que:

> Que algumas mulheres, por diferentes razões, tomem a decisão de abortar, é uma realidade, que deve ser enfrentada de forma prudente e refletida. O número de abortos que se produzem no mundo é amplo, mas é uma

> evidência também que os países que regularam o aborto voluntário por lei diminuíram essas taxas. Isso, ainda, é acompanhado de políticas educativas sobre contraceptivos e educação sexual. Portanto, em primeiro lugar: 1) o aborto é uma realidade que afeta a sociedade e que não podemos ignorar; 2) a forma de enfrentar o problema deve basear-se em políticas de prevenção de gravidez não desejada, mediante a educação; 3) a despenalização e a regulação da interrupção voluntária da gravidez oferece garantias sanitárias, jurídicas, para as mulheres que livremente decidam abortar e evitar problemas derivados do aborto clandestino. (DINIZ, 2008, p. 73)

Em se tratando da liberdade individual, por parte da mulher, vale aqui refletir que o principal dilema está na ética e também na parte jurídica, que no caso, é bastante atual sobre tal suposição, isso significa, que o confronto direto e inevitável é com a proteção da vida pré-natal.

Vale apontar as consequências que envolvem esse núcleo de interrupção voluntária da gravidez que deve ser atrelada pela legislação:

> a) Uma proteção maior à vida do feto reduz as opções de decisão por parte da mulher em um tema que é essencial para a sua vida; b) contrariamente, uma máxima consideração da liberdade da mulher para decidir sobre a interrupção da gravidez significa aceitar um âmbito temporal de desproteção da vida do feto. Encontrar os argumentos que respaldem uma resposta, em detrimento da outra, não é tarefa fácil. Contudo, não se pode ignorar que a própria Organização Mundial da Saúde – OMS - assegura que, a cada ano, mais de quatro milhões de mulheres se submetem a abortos clandestinos na América Latina e em torno de seis mil dessas mulheres morrem em decorrência dessa prática. (AGÊNCIA PÚBLICA, 2013)

No final da década houve uma estimativa de noventa, e dos quarenta e seis milhões de aborto realizados no mundo a cada ano, vinte milhões se adequavam à definição de aborto não seguro. Assim, com os critérios apontados pela OMS, as mulheres não tinham, segurança na realização do aborto que acaba sofrendo transtornos à saúde ou sendo levadas a óbito.

Conforme a agencia pública de 2013, houve 60 mil casos de aborto clandestino que levaram a óbito as mulheres que os realizaram.

O primeiro direito de acordo com Blay (2008) explica que: “previsto no texto constitucional, está incluído nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e, no caso particular do aborto, trata-se do direito à vida do feto, mas também à vida da mãe”.

Nos argumentos do autor (2008), frisa que:

> O outro direito que sempre se encontra em discussão quando se fala de aborto como direito à autonomia pessoal da mulher. Trata-se de um direito humano que, como todos, se inter-relaciona com o conjunto ao qual pertencem, especificamente, o direito à dignidade, à liberdade de expressão, pensamento e culto, também previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse direito, constitucionalmente garantido, se refere à liberdade de todas as pessoas de escolherem seu projeto de vida, sem ingerências de nenhum tipo, especialmente aquelas provenientes do Estado ou das instituições. (BLAY, 2008, p.62)

Percebe-se que a autonomia pessoal vem proteger os indivíduos de toda forma de seleção em consequência de suas formas de vida e garante o desenvolvimento e o respeito à dignidade de todos. (BLAY, 2008)

Vale ainda acrescentar que a mulher tem o direito de tomar suas decisões, pois trata-se do corpo que pertence a ela. O direito à vida do feto se contrapõe ao direito de toda mulher a decidir sobre sua vida e também sobre seu projeto de vida e sobre seu corpo.

Não obstante, essa livre escolha antes da presença de um dano em um ser que não sente dor, não sente nada. Nessa instância, a presença de um dano em um ser que não sente se torna controvertida. Porém, se trata de ter consciência de uma situação: uma mulher que não quer ter um filho, que está grávida e que, se seu direito não existe, deverá ver como seu corpo se modifica por um filho indesejado e o verá nascer, quando não o quer em sua vida. (BLAY, 2008)

É sabido que, o direito à saúde, no caso, toda mulher, possa refletir sobre a possibilidade de praticar um aborto, terá dizimado seu direito à saúde, porque o aborto não desperta temor apenas por ser prática intrusiva e dolorosa, mas porque quando a mulher recorre a ele, não possuindo recursos econômicos, coloca sua vida seriamente em risco

Sendo assim, o termo que envolve a saúde pública, pode ser melhor esclarecido por meios de um estudo, envolvendo opiniões públicas entre as pessoas entrevistadas da própria Universidade X, fizeram alguns apontamentos:

> Mais de um quarto dos entrevistados, 27,9% (n=24) afirmaram conhecer alguém que já tenha realizado um aborto, onde: 22,1% (n=19) conhecem uma pessoa, 2,3% conhecem três pessoas (n=2) e as quantidades duas, seis e oito pessoas foram citadas uma vez cada, como mostra o gráfico 1:

Trata do número de pessoas que realizaram o aborto e que são conhecidas pelos estudantes:

Gráfico 1 – Número de Abortos

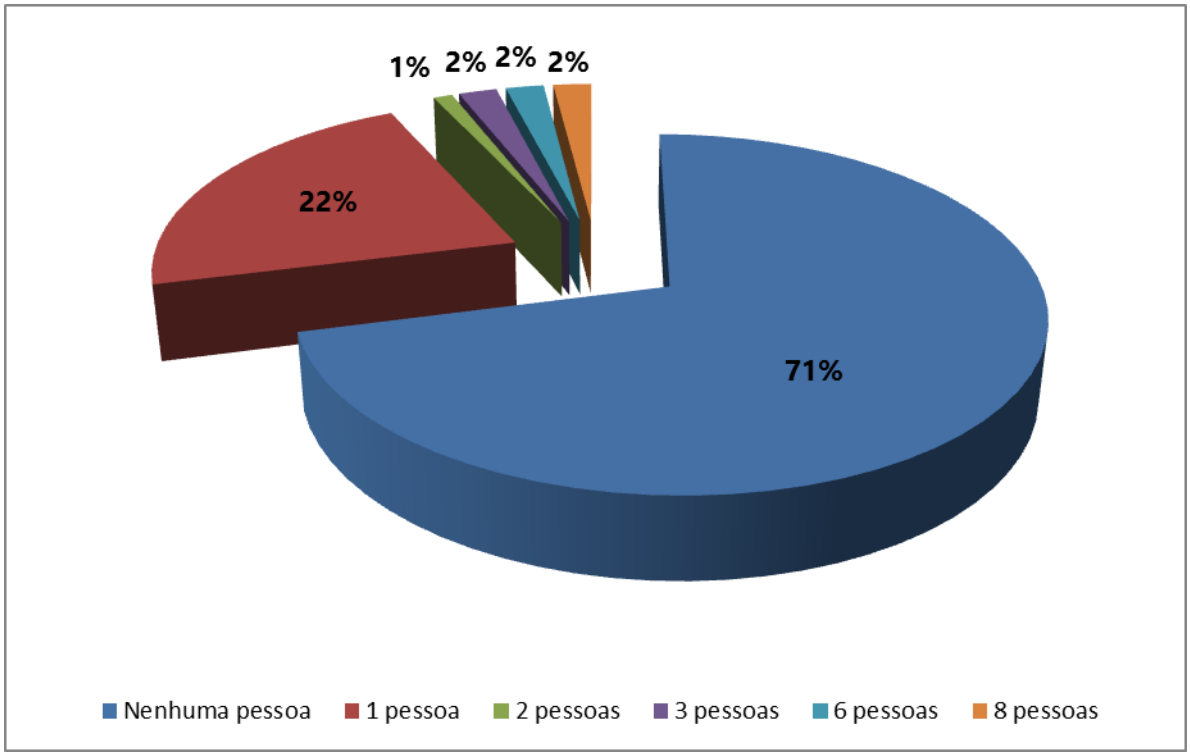

Fonte: Corbari (2013)

Esses participantes se viram interessados sobre a questão da Interrupção Voluntária da Gravidez, sendo que, 96,5% dos entrevistados dizem lembrar de ver o assunto ser exposto pelos meios de comunicação: 79,1% relatam ter visto o assunto na internet através de sites ou blog, 67,4% afirmam ter visto o assunto online por meio de redes sociais, 65,1% na televisão ou rádio, 47,7% citam jornais e revistas.

Ainda foi apontado no gráfico 2, que 58,1% mostra-se razoavelmente informados sobre o assunto e 26,7% considera que está pouco informado e já 14,0% mais bem informados e já 86,0% ouviram falar da marcha das vadias. (CORBARI, 2013)

Gráfico de modelo midiático nos quais os estudantes entrevistados, só recordam sobre o tema:

Gráfico 2 – Estudantes entrevistados

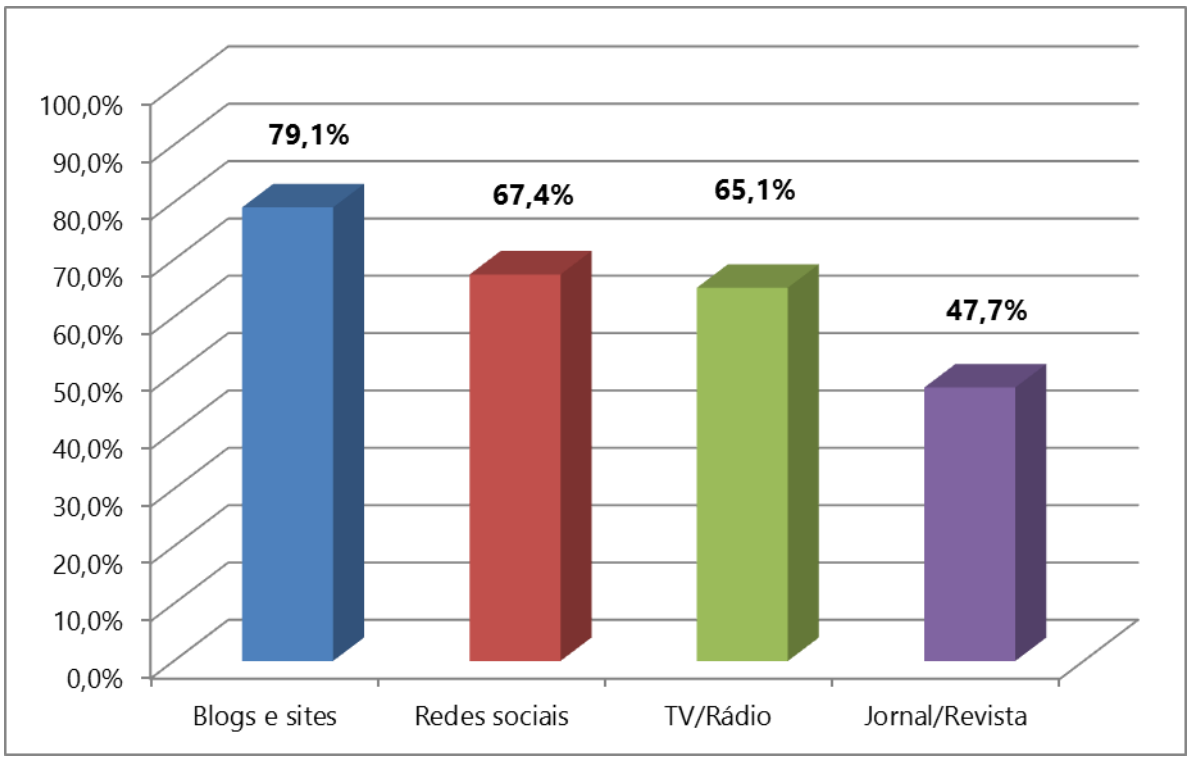

Fonte: Corbari (2013)

As maiores porcentagens apontaram em 82,6% uma discussão que envolve o âmbito da saúde pública e também da mulher ainda no campo de discussão apontaram a parte moral e religiosa, de 74,4%, mais da metade 62,8% observam a discussão do ponto de vista da bioética e 50,0% discussão Judicial/penal/legislativo/político, com mostra o gráfico abaixo: (CORBARI, 2013)

Gráfico 3 – Discussão sobre o Aborto

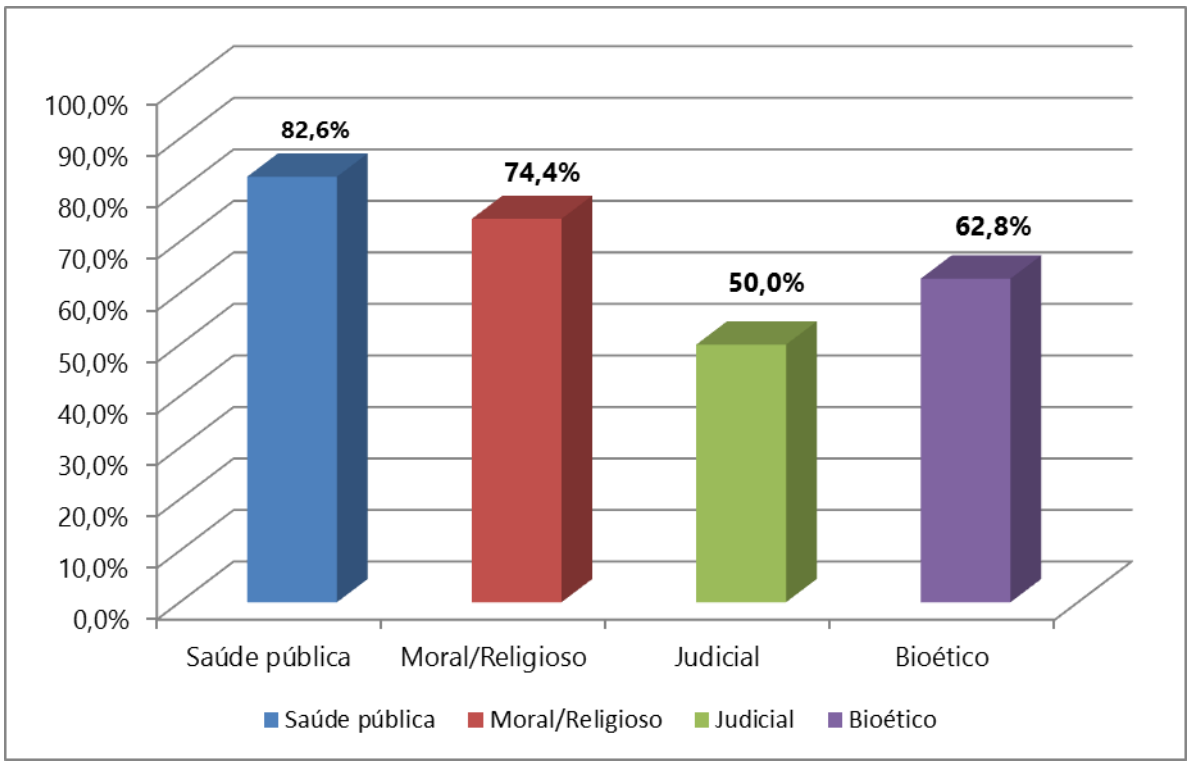

Fonte: Corbari (2013)

Em outros casos, como problema do feto, a maioria mostra-se favorável em caso de anencefalia (90,7%), casos de estupro (89,5%) e quando põem em risco a vida da gestante (86,0%), ou seja, os casos permitidos por lei. (CORBARI, 2013)

> Ainda aqui pode destacar, que essa interrupção voluntária se deram a 31,4% citam o fato da mulher não se considerar em condições psicológicas de ter a criança, 25,6% consideraram a vontade da mulher como motivo suficiente para interrupção da gravidez até a 12ª semana de gestação, 24,4% consideraram a falta de condições financeiras, 23,3% citaram a falha de método contraceptivo, a mesma porcentagem daqueles que citaram o não desejo em ter o filho, 10,5% consideraram questões onde o pai não assume a criança e 3,5% alegaram que sob nenhuma hipótese a interrupção voluntária da gravidez deveria ser permitida. 38,4% 22 citaram pelo menos um motivo além daqueles permitidos por lei, não havendo diferença significativa entre os sexos (COBARI, 2013)

Gráfico 4 – Interrupção da Gestação

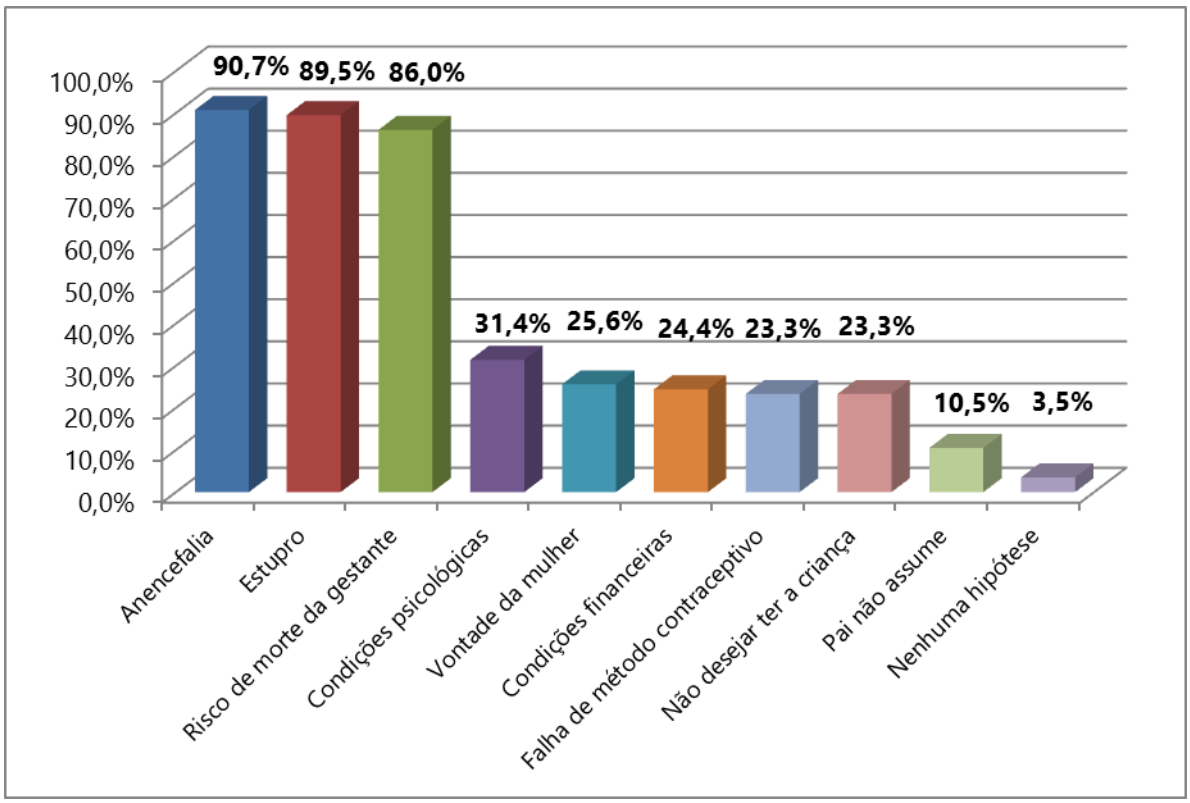

Fonte: Corbari (2013)

Vale considerar o outro grupo que possui ou não religião, se tratando dos ateus e agnósticos tem uma opinião mais liberal. (Posiciona por uma frequência de 81,0% contra 24,6% daqueles que possuem religião) quanto os casos nos quais o aborto deveria ser permitido posicionando-se por mais vezes em questões para além daquelas previstas por lei. (CORBARI, 2013)

Assim, diante das pesquisas, não se trata de um documento ultrapassado, observa-se que os resultados, apontam para um posicionamento mais liberal sobre a Interrupção de aborto: (CORBARI, 2013)

Gráfico 5 – Interrupção de Aborto

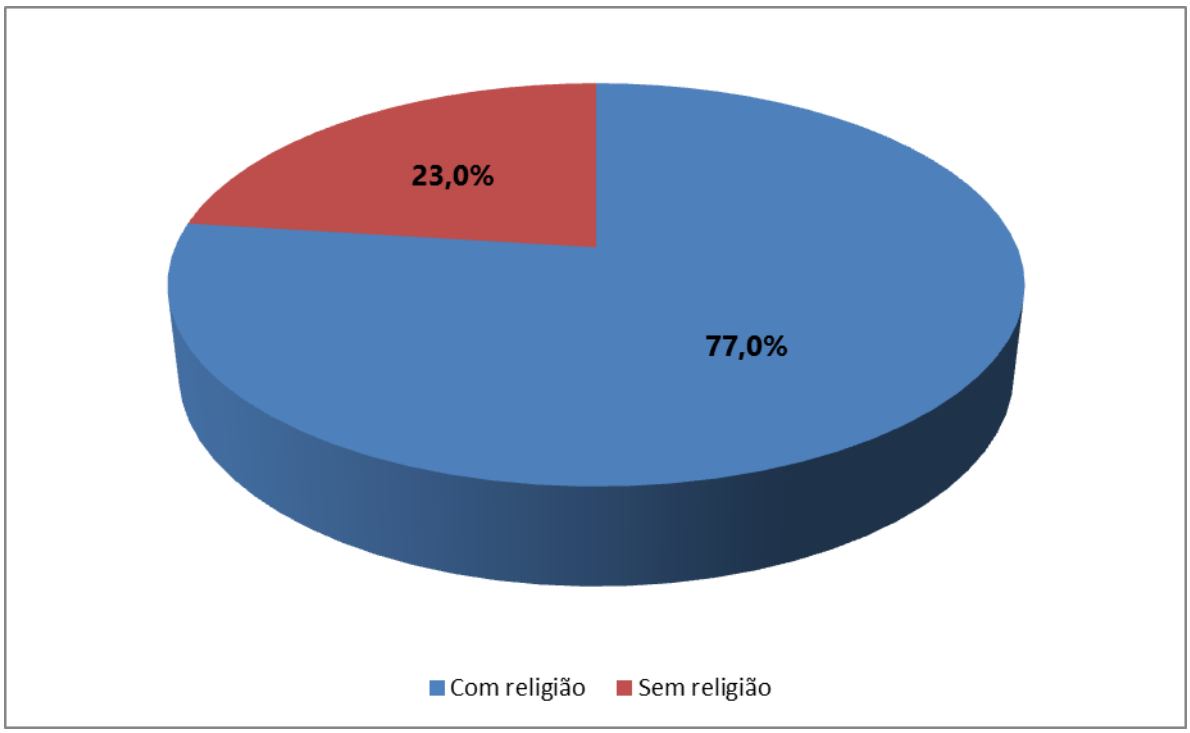

Fonte: Corbari (2013)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo primordial desse trabalho, visa estabelecer uma via de discussão sobre uma forma que apesar de muito atual, consegue ter características, atemporais: o aborto.

Por ser um tema abrangente, o presente estudo canaliza a discussão em três vertentes, de um lado temos o direito à escolha em confronto com o Direito Normativo; e a terceira vertente é a questão da Saúde Pública. Em relação ao direito à escolha está implícito o direito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que abrange todos os direitos fundamentais. Com o surgimento do movimento feminista no século XIX e sua ascensão no século XX, este tema veio à tona em debates e discussões políticas, religiosas e sociais. A partir do momento que a mulher conquistou sua independência social e econômica, que resolveu ter total autonomia sobre seu corpo, entrando o aborto um direito a ser conquistado.

O que impede que o aborto seja, de fato, uma prática opcional da mulher é o nossos Direito Normativo. As leis vigentes proíbem essa prática, exceto em casos previstos na própria Lei.

Enquanto a sociedade evoluiu social e politicamente, as leis continuaram retrógradas, não acompanhando essa evolução social, havendo uma discrepância entre a realidade social e aquilo que se é imposto por lei.

Quanto à Saúde Pública, se olharmos mais atentamente para a saúde da mulher, podemos verificar a necessidade da descriminalização do aborto, já que em muitos casos, esta prática já vem acontecendo, só que clandestinamente. Esse aborto clandestino tem gerado graves danos à saúde da mulher e até mesmo ao nascituro que sobreviveu a ele, porém com sérias sequelas. Geralmente, a mulher que passa por um aborto em tais circunstâncias, sofre danos físicos e psíquicos, muitas vezes irreversíveis, precisando de um acompanhamento médico e psicológico, o que gera enormes gastos dentro da Saúde Pública.

O Brasil, sendo um Estado Laico, ainda está preso a conceitos religiosos que impedem a modernização de leis, que acompanhariam a sua evolução social. O tema deste trabalho é apenas um desses exemplos.

Sendo assim, em nosso país, a preocupação legal é em relação aos direitos do feto, e não aos direitos feminino, e muitas vezes tais preocupações acabam por revelar o aspecto conservador e machista da nossa sociedade.

Estando ou não previsto em Lei, o que concluímos é que a prática do aborto é iminente, só não descriminalizada. Por falta de opção, as mulheres recorrem a tais procedimentos clandestinos colocando em risco a sua saúde ou a própria vida. O Estado deveria, como responsável pela saúde pública, garantir às mulheres um atendimento digno, para que as mesmas pudessem preservar a sua integridade física e psíquica.

É preciso que se compreenda o aborto como liberdade de escolha da mulher, garantindo a igualdade entre os gêneros, ficando a cargo da mulher o momento de gerar uma vida e constituir uma família.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. Bioética e dano pré-natal. Revista de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 17, 1999. p 303

ANJOS, Santos, Souzas & Eugênio (2013). **Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a perspectiva dos direitos humanos**

_____ As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Org. SARLET, Ingo Wolfgang. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2012

BARSTED.J.C,199. **Legalização e Descriminalização**. 10 anos de luta feminina

BARSTED, Leila Linhares. (2017), Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. pp. 13-37.

BERTI N, FARIAS. C.C.(1996) Direito Civil. Teoria Geral. Atualizada pela Lei nº 11.382/06 (que alterou o Código do Processo Civil e o Regime de impenhorabilidade. Editora Lumen Juris Editora. 7º edição.

BRASIL Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Políticas de Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes:** norma técnica. Brasília: MS; 1999

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**. Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica. Brasília: MS; 2005.

CHAVENCO, A. P; OLIVEIRA, J. S. A tutela dos direitos do nascituro e a controvertida questão do início de sua personalidade. Revista Jurídica do Cesumar: Mestrado, Maringá, v. 12, n. 2. 2012. Disponível em: . Acesso em: 13 Ago. 2015. Disponível em:

https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/852e718s/M4iv7LPu7N6W4vuF.pdf Acesso 2018

COELHO.C. D O **estatuto do nascituro e suas consequências** 2011 http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2014/docs/04abr_11_estatuto_nascituro_consequencia.pdf Acesso 2018

CORBARI.S. Conhecimento e Percepção da Saúde Sexual e Interrupção Voluntária da Gravidez : Olhar do Estudantes na Área da Saúde.(2013) Curitiba. Universidade do Paraná. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38724/TCC%20Talita%20Luana%20Corbari%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso 2018

COSTA OR, Andalaft-Neto J, Rosas CF, Kater JR, Pereira IG. **Aborto legal por estupro – primeiro programa público no país. Bioética** 2010; 2(1):81-85.

DINIZ, Debora. Estado laico, objeção de consciência e políticas de saúde. Caderno de Saúde Pública, v. 29, n. 9, p. 1704-1706, 2013.

DALLARI, Sueli Gandolfiri. Aborto: um problema ético de saúde pública. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. 2005

DIAS José Francisco de Assis D541n Não matar: o princípio ético não matar como imperativo categórico no pensamento de Norberto Bobbio (1909-2004) / José Francisco de Assis Dias. -- Sarandi: Humanitas Vivens, 2008. 412 p. ISBN 978-85-61837-02-0 1. Ética. 2. Filosofia moral. 3. Conduta humana. 4.Moral prática.

DOTTA.A.G.MIGUEL.A.M. O Aborto Direito da Mulher ao Próprio Corpo.Cad.Rev..Unibrasil. Dezembro de 2017. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X200500060002 Acesso 2018

DREZETT, J., DEL POZO, E. El rol de *los servicios de salud en la atención a mujeres víctimas de violencia sexual*. La Paz: Ipas Bolivia, 2002, p.1-15.

FONTES, Paulo Daher. **Aborto**. Belo Horizonte: Palpite, 2010. SGRECCIA, Elio. **Fundamentos e ética biomédica**. Tradução de Orlando Soares Moreira. Vol. I.

São Paulo: Loyola, 2005. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16 ed. São Paulo:

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. — 10. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012

JÚNIOR, F. L. T., Direito à vida do Nascituro. 2009. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MENEZES, G. M. S.; AQUINO, E. M. L. (2011) Mortalidade materna na Bahia. Salvador. 1998. Relatório de Pesquisa. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf Acesso 2018

MORAIS.A. Direito Constitucional. Vigésima nona edição. Revista Atualizada até número 71/12.Editora Atlas 29º edição.

MOTTA EM et.all (2010). Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n3/24790.pdf Acesso 2018 Disponível em https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166163/TCC%20-%20Monografia.pdf?sequence=1 Acesso 2017

OLIVEIRA & Schraiber, 1999). D'OLIVEIRA, A.F.P.L., SCHRAIBER, L.B. **Violência de gênero como uma questão de saúde: a importância da formação de profissionais**. Jornal da Rede saúde, n° 19, p.3-4, 1999.

_____ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE-OMS. Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para os sistemas de saúde. Genebra, 2017. Acesso em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf Acesso 2018

PEDERSEN E SKRONDAL (1996). *Alcohol and sexual victimization: a longitudinal study of Norwegian girls.* Addiction, 91 (4): 565-581.

PRADO, Valdomiro José de. (1995) O aborto no Brasil: um resgate das concepções morais católicas em contraposição aos grupos pós-aborto. Anais do II Encontro Nacional do GT História das Religiões e das Religiosidades. Revista Brasileira de História das Religiões – ANPUH. Maringá, PR, v. 1, n. 3, 2009. ISSN 1983-2859. Disponível em: http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/rbhr/o_aborto_no_brasil.pdf. Acesso em: 2018

ROCHA e ANDALAFT NETO, 2003 ROCHA, M.I.B.; ANDALAFT NETO, J. **A questão do aborto: aspectos clínicos, legislativos e políticos**. In: BERQUÓ, E. (Org.). Sexo e vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 2003, p. 257-318.

SAFFIOTI.A. Abortamento Previsto em situações de violência sexual perspectivas e experiências das mulheres 1995 Disponível em : file:///C:/Users/Usuario/Downloads/PaperRHM.pdf acesso 2017

SARLET, I W. DEMIGER. C.V. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SARLET .I.W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Na Constituição de 1988. Ed. 9ª Revista Atualizada. Livraria Do Advogado editora. 2012

SCHOR, N.; ALVARENGA, A. T. (1994) O Aborto: Um Resgate Histórico e Outros Dados. Rev. Bras. Cresc. Dás. Hum., São Paulo, IV(2), 1994. Disponível em: https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/enfermagem/origens-do-aborto/47600 Acesso 2018

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. v. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010a. p. 147-163.